

Projeto de Lei nº .../ 2012
Programa de Monitoramento no Ensino Médio Brasileiro

(Do Sr. Wasley Pereira Santos Figueiredo)

“Dispõe sobre a criação do PMEMB - Programa de Monitoramento no Ensino Médio Brasileiro nas escolas públicas.”

O Parlamento Jovem Brasileiro decreta:

Artigo 1º - Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a criar o PMEMB - Programa de Monitoramento no Ensino Médio Brasileiro nas escolas públicas, nos termos desta lei.

Artigo 2º - O programa prevê obrigatoriamente a criação de bolsas para monitores em escola públicas de ensino médio.

Parágrafo Primeiro - Será destinado, exclusivamente, aos alunos de baixa renda do ensino médio público e tem como público alvo passivo, outros alunos também do ensino médio.

Parágrafo Segundo - Não poderão participar como alunos-monitores aqueles alunos que estiverem cursando o último ano do ensino médio.

Artigo 3º - Os alunos-monitores ficarão responsáveis por dar aulas de reforço em no máximo até 02 (duas) disciplinas dentro da própria instituição que estudam.

Artigo 4º - A carga-horária dos alunos-monitores não poderá ultrapassar as 04 (quatro) semanais e deverá ser em horário diverso daquele em que ele estiver matriculado.

Parágrafo Único - Ainda dentro do período dessas 04 (quatro) horas semanais de monitoramento, deverá ser disponibilizado 01(uma) hora deste para que o aluno-monitor possa se reunir com os professores para obter melhor orientação.

Artigo 5º - Não será admitido, em hipótese alguma, que o ingresso do aluno no programa como monitor impeça ou dificulte o seu desempenho na escola.

Artigo 6º - As Instituições de Ensino Médio deverão, findando cada ano letivo, apresentar junto ao Ministério da Educação e Cultura um edital com as diretrizes para o processo de seleção do ano subsequente.

Artigo 7º - Compete ao Ministério da Educação e Cultura, através de seus órgãos, fiscalizar, analisar e aprovar todo o processo de seleção dos alunos-monitores.

Artigo 8º - O processo de seleção será feito ,a princípio, mediante uma prévia avaliação pela própria instituição de ensino da qual o aluno faça parte, sujeita a aprovação nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - Após a avaliação, as instituições deverão encaminhar os dados dos alunos selecionados, junto com o histórico escolar e o comprovante de renda para o MEC.

Parágrafo Segundo - Também deverá acompanhar da documentação uma ficha, devidamente assinada, com os dados do professor orientado, restando claro a este que não receberá qualquer valor monetário por tal atividade.

Artigo 9º - Ficam as instituições de ensino obrigadas a disponibilizar espaço e materiais necessários para o perfeito desenrolar do processo de monitoramento.

Justificativa

Atualmente, o Brasil sofre com o baixo rendimento de seus estudantes do Ensino Médio, principalmente os de instituições de ensino públicas. Segundo o site da revista Abril, em outubro de 2011, o ENEM mostrava que os brasileiros vêm diminuindo a chance de competir com jovens do resto do mundo. O prêmio Nobel de Física Richard Feynman, por exemplo, constatou que os estudantes brasileiros prezam bastante pelo decorar de fórmulas, e muito pouco em entendê-las. Ele observou também que os estudantes que ele conheceu nos trópicos eram os que mais se esforçavam para entender Física por conta própria e os que menos entendiam.

Torna-se claro, a partir dessa primeira análise, que é necessário um sistema de suporte que auxilie os alunos de escolas públicas em suas dificuldades acadêmicas, algo que complementasse o trabalho dos professores os quais, devido aos seus altos números de estudantes por sala, muitas vezes não conseguem passar, para todos, os conceitos e instruções que deveriam ser passados.

Tal Projeto de Lei aqui sugerido promove uma melhor capacitação dos alunos do Ensino Médio, implicando-lhes maior interesse e aptidão pelos estudos devido a um contato maior com o meio acadêmico; e complementa e reforça o trabalho de docentes, reduzindo, assim, a deficiência intelectual, a desistência e o desinteresse estudantis.